



CLIPPING

DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 015 – outubro/2010

As notas aqui divulgadas foram extraídas dos informativos de jurisprudência nº [448](#), [449](#), [451](#) e [452](#) do STJ e [602](#), [603](#), [604](#) e [605](#) do STF, e das notícias publicadas pelos sites dos respectivos tribunais.

JULGADOS DO TJDFT NA VISÃO DO STF

01– ROUBO: EMPREGO DE ARMA BRANCA E CAUSA DE AUMENTO

NÚMERO TJDFT: [20070910121994APR](#) – AC 354.529
NÚMERO STF: [HC 100.854 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E FIRME. Não há como acolher o pedido de desclassificação para furto tentado, quando há nos autos conjunto probatório coeso e firme a comprovar a grave ameaça exercida sobre a vítima a fim de assegurar a impunidade do crime. Em observância à súmula 231 do STJ, não é possível a redução da pena pela incidência de atenuantes se a pena-base foi fixada em seu mínimo legal. O regime para cumprimento da pena segue o previsto no artigo 33 do Código Penal. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante do montante da pena e em face do delito ter sido praticado com grave ameaça à vítima. Recurso conhecido e improvido. (20070910121994APR, 1ª Turma Criminal, julgado em 23/04/2009, DJ 12/05/2009 p. 188)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STF nº [605](#).

Ao aplicar a orientação anteriormente exposta, *(É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo para caracterizar a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se por outros meios for comprovado seu emprego na prática criminosa. A 2ª Turma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da colegialidade, e para evitar decisões díspares entre as Turmas, deliberou acompanhar essa orientação, formalizada pelo Plenário no julgamento do HC 96099/RS (DJe de 5.6.2009) e, em consequência, indeferiu habeas corpus em que sustentada a necessidade de apreensão e perícia de arma de fogo para fins de verificação da sua potencialidade lesiva e consequente incidência da referida causa de aumento. Consignou-se que tal entendimento já vinha sendo adotado pela 1ª Turma e que a 2ª Turma teria, em casos análogos, sufragado tese em sentido diametralmente oposto após a prolação do citado paradigma. Os Ministros Gilmar Mendes, relator, e Celso de Mello ressaltaram sua convicção pessoal. [HC 103046/RJ](#) e [HC 104984/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.10.2010. \(HC-103046\)](#))* a 2ª Turma indeferiu habeas corpus em que a defesa pretendia fosse anulada condenação imposta ao paciente pela prática de roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca (CP, art. 157, § 2º, I), sem que o referido instrumento tivesse sido apreendido e periciado. [HC 100854/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.10.2010. \(HC-100854\)](#)

01- INTERESSE. VIÚVA. HERANÇA. BEM DE FAMÍLIA.

NÚMERO TJDFE: [20040110848959APC](#) – AC 252.668

NÚMERO STJ: [RESP 1.092.798 - DF](#)

TJDFE – EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTÍCIO. PENHORA SOBRE UNIVERSALIDADE DOS BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA EMBARGANTE QUE VISA DESCONTITUIR CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL QUE NÃO RESTOU PENHORADO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE RESGUARDADA. RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de terceiro tem como objetivo livrar o bem do embargante da constrição judicial. Ausente o interesse de agir quando a embargante busca desconstituir constrição incidente sobre imóvel que não chegou a ser penhorado, vez que o gravame recaiu sobre a universalidade da herança deixada pelo alimentante. Recurso Improvido. (20040110848959APC, 2ª Turma Cível, julgado em 09/08/2006, DJ 05/09/2006 p. 148) (Vide Informativo [182](#) – 5ª Turma Cível e Informativo [147](#) – 2ª Câmara Cível).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [449](#).

A recorrente manteve casamento com o autor da herança, genitor da recorrida, que, por sua vez, havia ajuizado contra ele execução de alimentos. Com o falecimento, a recorrida requereu a abertura de inventário com a intenção de substituir o polo passivo da execução pelo espólio de seu pai, representado pela recorrente. Houve, então, a penhora da totalidade da herança, inclusive do imóvel no qual residiam a recorrente e seus filhos. Daí os embargos de terceiro ajuizados pela recorrente para a desconstituição dessa penhora ao fundamento de que o imóvel é indivisível, além de caracterizar-se como bem de família, afóra o fato de ela já ser meeira dele, a inviabilizar a constrição. Assim, busca-se no especial reconhecer o interesse de agir da viúva meeira para a oposição dos embargos de terceiro quanto ao imóvel em que reside, considerados os fatos de que a constrição recaiu sobre a totalidade da herança, a penhora deu-se no rosto dos autos e há resguardo à meação. Quanto a isso, a jurisprudência do STJ apregoa serem cabíveis os embargos de terceiro de forma preventiva quando houver a ameaça de turbação ou esbulho de bem de sua propriedade. Constata-se, então, que a penhora no rosto dos autos (art. 674 do CPC) também é causa dessa turbação, ainda que não exista a penhora física do bem, pois acarreta os mesmos ônus de uma efetiva penhora direta, a viabilizar a defesa do bem mediante as vias processuais disponíveis. Anote-se que o fato de a constrição ter recaído sobre a totalidade da herança sequer é impeco a que se busque a proteção de um específico bem que a compõe, tal como no caso. Dessarte, na hipótese, há interesse de agir da recorrente na oposição de embargos de terceiro, mesmo que sua meação esteja resguardada, visto que o bem é indivisível e, caso a penhora recaia sobre ele, atingi-lo-á em sua integralidade, evidenciando a turbação de sua posse plena sobre o imóvel e interferindo em seu direito à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/1988, tudo em razão de débito alimentício contraído por outrem. Precedentes citados: REsp 1.019.314-RS, DJe 16/3/2010, e REsp 751.513-RJ, DJ 21/8/2006. [REsp 1.092.798-DF](#), Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 28/9/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUARTA-FEIRA, 13 de OUTUBRO de 2010.

APESAR DE MEAÇÃO ESTAR RESGUARDADA, VIÚVA TEM INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO PARA EVITAR A CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL. A viúva meeira possui interesse de agir na oposição de embargos de terceiro para evitar a constrição sobre o imóvel em que reside. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o retorno dos autos do processo movido por viúva contra a filha de seu falecido marido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), para que prossiga dentro do devido processo legal. Na ação, a viúva requer a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel em que reside. Segundo ela, o seu marido figurava como réu na ação de execução alimentícia movida pela filha do primeiro casamento, a qual, após o seu óbito, requereu a abertura do inventário, com o objetivo de substituir o polo passivo da ação executória pelo seu espólio, representado pela viúva. Em 2002, foram penhorados, nos autos da execução de alimentos, três bens pertencentes ao espólio: um automóvel Ford Escort (avaliado em R\$ 12 mil) e dois apartamentos situados em Brasília, sendo um no bairro Cruzeiro Novo (avaliado em R\$ 60 mil) e outro no bairro Octogonal (avaliado em R\$ 60 mil), onde a viúva e seus dois filhos residem. Os embargos de terceiro visam à desconstituição da penhora do bem situado na Octogonal, sob a

alegação de que a viúva é meeira de 50% do imóvel, cuja constrição não se pode efetivar em virtude da indivisibilidade que lhe é inerente e da sua caracterização como bem de família. A primeira instância extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Entendeu o juiz que não há interesse da viúva em ajuizar embargos de terceiro, porque o bem foi objeto de penhora apenas no “rostro” dos autos (aquela que é registrada e certificada na autuação, quando existe algum crédito “sub iudice”, passível de garantia perante um terceiro credor). No julgamento da apelação, o TJDFT manteve a sentença, entendendo que “a penhora incidiu sobre a universalidade da herança deixada pelo devedor, não importando em constrição específica sobre o imóvel descrito pela embargante [viúva], ou sobre sua meação, que permanece resguardada”. Afirmou ainda que, ausente o interesse de agir, fica prejudicada a análise sobre a impenhorabilidade do bem de família.

No STJ

No recurso especial, a viúva sustentou que o imóvel em que reside, mesmo resguardada sua meação na herança, será penhorado para garantir a dívida alimentícia do falecido, porque o valor dos dois outros bens que formam o espólio é insuficiente para saldar a dívida. Inevitavelmente, o apartamento onde mora será objeto de constrição, ainda que parcial. Segundo a viúva, a indivisibilidade inerente ao imóvel, entretanto, conduz à sua penhora integral e, como se trata de bem de família, vê-se o seu interesse de agir não afetado pelo fato de a penhora recair sobre a universalidade da herança. Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que, cumprindo os postulados da efetividade processual, consolidou-se a ideia de que não é mais necessário que ocorra a efetiva violação de um direito para que surja o interesse de protegê-lo. Basta a demonstração da verossimilhança do perigo que possa atingir a parte para que acione os mecanismos adequados a evitar que o ilícito se concretize. “Na situação em apreço, a penhora no rosto dos autos recaiu sobre bens do espólio, entre os quais o apartamento onde reside a recorrente [viúva]. Ainda que a constrição haja ocorrido sobre a totalidade da herança, é certo que isso não impede a proteção de um bem específico, que faz parte do todo”, afirmou. No caso, segundo a ministra, vislumbra-se o interesse de agir da viúva, ainda que sua meação esteja resguardada, pois, tratando-se de bem indivisível, caso a penhora recaia sobre ele, o atingirá em sua integralidade, evidenciando a turbação da posse, hoje plena sobre o imóvel, decorrendo daí a interferência em seu direito à moradia, constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

02 – FURTO. PENITENCIÁRIA. PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA.

NÚMERO TJDFT: [20080110694922APR](#) – AC 385.642

NÚMERO STJ: [RESP 163.435 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE FURTO - AUTORIA - PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIME IMPOSSÍVEL - PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO. 1. Mantém-se a condenação do réu pelo crime de tentativa de furto (CP 155 caput c/c 14 II), se os depoimentos judiciais dos agentes carcerários e a apreensão da res furtiva, no momento do flagrante, não deixam dúvidas acerca da autoria do fato delituoso. 2. Inaplicável o princípio da insignificância, apesar do ínfimo valor da coisa que o réu tentou subtrair (R\$ 25,70), se era bem pertencente ao Centro de Progressão Penitenciária, local onde o réu cumpre pena por crime anterior, revelando índice mais elevado de reprovabilidade de sua conduta e o alto desvalor social de sua ação. 3. O fato de existir revista pessoal no detento, quando este deixa o local de trabalho no Centro de Progressão Penitenciária, apenas dificulta a prática de furtos, não sendo impeditivo absoluto para que o crime ocorra. Logo, em tal hipótese, não se fala em crime impossível pela absoluta ineficácia dos meios empregados. 4. Se o réu percorre quase a totalidade do iter criminis, é correta a diminuição, em razão da tentativa, no fator mínimo (1/3). 5. Altera-se o regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto, quando as circunstâncias judiciais são favoráveis, apesar de o réu ser reincidente (Súmula 269/STJ). 6. Deu-se parcial provimento ao apelo do réu para alterar o regime de cumprimento da pena. (20080110694922APR, 2ª Turma Criminal, julgado em 15/10/2009, DJ 13/01/2010 p. 341) (Vide Informativo [128](#) – 1ª Turma Criminal).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [449](#).

A Turma, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus* a paciente condenado por tentativa de furto de um cartucho de tinta para impressora avaliado em R\$ 25,70. Segundo o Min. Relator, não obstante o ínfimo valor do bem que se tentou subtrair, o alto grau de reprovação da conduta não permite a

aplicação do princípio da insignificância, pois perpetrada dentro da penitenciária em que o agente cumpria pena por crime anterior, o que demonstra seu total desrespeito à atuação estatal. Precedentes citados do STF: HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004; do STJ: HC 104.408-MS, DJe 2/8/2010, e HC 152.875-SP, DJe 7/6/2010. [HC 163.435-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/9/2010.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STJ

01 – PROCESSOS SOBRE CRIME DE FALSA IDENTIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS SÃO SUSPENSOS.

NÚMERO TJDFT: [20070210046467APJ](#) – AC 439.192

NÚMERO STJ: [RCL 4526 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. TESE RECURSAL: ATIPICIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTODEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. I. COMETE O CRIME PREVISTO NO ART. 307, DO CÓDIGO PENAL, A PESSOA QUE, LEGITIMAMENTE DETIDA E CONDUZIDA À DELEGACIA, SE ATRIBUI FALSA IDENTIDADE, DECLINANDO NOME FALSO A FIM DE ESCONDER SUA VIDA PREGRESSA CRIMINAL. II. TAL CONDUTA, EMBORA PRATICADA COMO PRETENSO MEIO DE "AUTODEFESA", NÃO PODE DESCARACTERIZAR O DELITO, SOBRETUDO SE TERCEIRO PODERIA SER INJUSTAMENTE ATINGIDO EM SUA ESFERA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DESSE ILÍCITO AGIR, ULTERIORMENTE DESCOBERTO. III. O ACUSADO TEM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER CALADO ACERCA DA IMPUTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. O QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ESTENDÊ-LO A PONTO DE MENTIR SOBRE SUA PRÓPRIA IDENTIDADE (NOME), ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. IV. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. V. VENCIDO O RELATOR, QUE PROVIA O RECURSO. MAIORIA. DESIGNADO O 1º VOGAL COMO RELATOR, TUDO CONSOANTE AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. (20070210046467APJ, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 27/07/2010, DJ 19/08/2010 p. 131) (Vide Informativo [129](#) – 2ª Turma Criminal e Informativo [135](#) – Conselho Especial).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 30 de SETEMBRO de 2010.

O ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspendeu cautelarmente todos os processos que tratam do crime de falsa identidade (artigo 307 do Código Penal) em trâmite nos juizados especiais criminais. A decisão vale até o julgamento do mérito da reclamação ajuizada por Hugo Barbosa da Silva Filho contra decisão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Hugo Barbosa foi condenado à pena de seis meses de detenção pelo crime de falsa identidade. A Turma Recursal confirmou a sentença, entendendo que o acusado, legitimamente detido e conduzido à delegacia, tem o direito constitucional de permanecer calado acerca da imputação fático-jurídica. O que não se mostra razoável, concluiu a decisão da Turma Recursal, é estendê-lo a ponto de mentir sobre sua própria identidade (nome), atributo da personalidade. No STJ, Barbosa alegou que o entendimento da Turma Recursal está em patente contrariedade ao entendimento do STJ no sentido de que não comete o delito previsto no artigo 307 do Código Penal réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado. Além de deferir a medida liminar para suspender o trâmite do processo em questão, o ministro Dipp, com base na Resolução n. 12/STJ, estendeu os efeitos da decisão para todos os processos em trâmite em juizados especiais criminais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, até o julgamento final da reclamação. A Resolução n. 12 dispõe, em seu artigo 2º, que, admitida a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ, o relator poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de Justiça e aos corregedores-gerais de Justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão.

O ministro também solicitou parecer do Ministério Público Federal e determinou a publicação de edital no Diário da Justiça, dando ciência da instauração da reclamação e abrindo o prazo de 30 dias para que os interessados se manifestem.

02 – ASSOCIAÇÃO DE EX-DISTRIBUIDORES NÃO PODE USAR NOME DA FORD.

NÚMERO TJDFT: [20010110142350APC](#) – AC 170.502

NÚMERO STJ: [ERESP 758.597 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

DIREITO COMERCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR LEVANTADA PELA SEGUNDA APELANTE: CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE TEM DIREITO DE ASSOCIAR-SE EM VIRTUDE DE SUA FINALIDADE LÍCITA. QUE NÃO DESENVOLVE QUAISQUER ATOS MERCANTIS, O QUE IMPORTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA COM AS AUTORAS. SUSTENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS APELANTES: CONDENAÇÃO DA APELADA NA COMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS. INACOLHIMENTO. 1. O interesse processual limita-se a mera possibilidade de procedência do pedido sobre o direito material. 2. O direito marcário, enquanto atributo de natureza comercial, protege a marca em virtude do aspecto mercantil do bem. 3. Se a Associação dos ex-distribuidores usam o nome Ford, direito constitucionalmente assegurado, e não pratica a mercancia, não ofende o direito desta. 4. A indenização por perdas e danos resulta de violação a contrato ou direito da parte ofendida perpetrado pela ofensora. 5. Incorre ato causador de prejuízo ao nome FORD, porque o direito de associação da pretensa ofensora é garantido pela Carta Magna. Demais, essa não faz com aquela concorrência, porque seus fins não são comerciais. (20010110142350APC, 2ª Turma Cível, julgado em 05/12/2002, DJ 30/04/2003 p. 31) (Vide Informativo [100](#) – 1ª Turma Recursal).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 6 de OUTUBRO de 2010.

A Associação Brasileira dos ex-Distribuidores Ford (Abedif) não pode mais usar o nome da Ford Motor Company Brasil em sua designação. A decisão, por maioria, é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No caso, a associação entrou com recurso para garantir o direito de continuar usando o nome da empresa, já que seus membros seriam ex-distribuidores da montadora que se sentiriam prejudicados de alguma forma pela Ford. A Ford propôs ação de perdas e danos contra a Abedif, também pedindo a vedação do uso de seu nome pela associação. O pedido foi parcialmente concedido, para impedir o uso do nome e aplicar multa em caso de demora. A associação recorreu, mas teve seus recursos negados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Foi impetrado, então, recurso no STJ, sem sucesso. A associação apresentou, então, embargos de divergência contra a decisão da Terceira Turma do STJ, com a alegação de haver julgados diferentes sobre o tema no Tribunal. O ministro Massami Uyeda, relator do recurso, acolheu os embargos e considerou improcedente a ação movida pela Ford. Entretanto, em seu voto-vista, o ministro Sidnei Beneti discordou da posição do relator, apontando que não havia precedentes sobre o caso. O ministro Beneti constatou que o processo não seria um caso de proveito comercial ou concorrência desleal. A associação tem finalidade declarada de reunir forças contra o seu titular, o que violaria a proteção da lei dada às marcas. O magistrado também apontou que o embargo de divergência é um recurso restrito, o qual exige a apresentação de casos que sejam iguais em todos os seus aspectos nucleares e que tenham sido julgados de modo diverso. Não seria o que ocorre no processo, observou. A marca Ford, observou o ministro Beneti, é conhecida em todo o mundo, não havendo dúvidas sobre a sua propriedade. O artigo 125 da Lei n. 9.279/1996 garante o registro de marcas “de alto renome” para uso exclusivo dos titulares. Mesmo que no caso não haja intenção de concorrência com produtos do titular da marca, para o magistrado há a “indisfarçável tentativa de apropriação da identidade da marca, criada pela autora e por ela feita conhecida em todo o mundo”. Apesar de o uso ser diverso, teria o claro objetivo de antagonizar com a Ford Company, que não autorizou o uso de sua marca. Com essas considerações, a maioria dos ministros da Segunda Seção acompanhou a posição do ministro Beneti e não acolheu os embargos de divergência, o que mantém a decisão da Terceira Turma sobre a controvérsia.

03 – O SILÊNCIO DOS INOCENTES: STJ DEFINE APLICAÇÃO CONCRETA DA GARANTIA CONTRA AUTOINCRIMINAÇÃO.

NÚMERO TJDFT: [20070210046467APJ](#) – AC 439.192 e [20100020010816HBC](#) – AC 408.288

NÚMERO STJ: [RCL 4526 - DF](#) ; [HC 165902 - DF](#) ; [HC 162451 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. TESE RECURSAL: ATIPICIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTODEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. I. COMETE O CRIME PREVISTO NO ART. 307, DO CÓDIGO PENAL, A PESSOA QUE, LEGITIMAMENTE DETIDA E CONDUZIDA À DELEGACIA, SE ATRIBUI FALSA IDENTIDADE, DECLINANDO NOME FALSO A FIM DE ESCONDER SUA VIDA PREGRESSA CRIMINAL. II. TAL CONDUTA, EMBORA PRATICADA COMO PRETENSO MEIO DE "AUTODEFESA", NÃO PODE DESCARACTERIZAR O DELITO, SOBRETUDO SE TERCEIRO PODERIA SER INJUSTAMENTE ATINGIDO EM SUA ESFERA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DESSE ILÍCITO AGIR, ULTERIORMENTE DESCOBERTO. III. O ACUSADO TEM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER CALADO ACERCA DA IMPUTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. O QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ESTENDÊ-LO A PONTO DE MENTIR SOBRE SUA PRÓPRIA IDENTIDADE (NOME), ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. IV. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. V. VENCIDO O RELATOR, QUE PROVIA O RECURSO. MAIORIA. DESIGNADO O 1º VOGAL COMO RELATOR, TUDO CONSOANTE AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. (20070210046467APJ, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 27/07/2010, DJ 19/08/2010 p. 131)

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado por BRUNO RODRIGUES em favor de ANTÔNIO RICARDO SECHIS, haja vista a convocação do paciente para comparecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal no dia 26/03/2010, às 9h30, para colaborar com os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da CODEPLAN, constituída pelo Ato do Presidente nº 791/2009, prestando os esclarecimentos que se fizerem necessários, apontando como autoridade coatora a deputada distrital que preside a referida Comissão Parlamentar de Inquérito. Depois de indeferido o pedido liminar (fls. 47/49), noticiou-se, em ofício encaminhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 51), a concessão de medida liminar em habeas corpus impetrado no âmbito da Corte Superior, nos termos da decisão reproduzida às fls. 52/56. Diante dessa circunstância, atento à manifestação da douta Procuradoria de Justiça (fl. 195) e apoiado no Art. 66, inciso IX, do Regimento Interno do TJDFT, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, pela perda superveniente do seu objeto. Publique-se. Intime-se. Operada a preclusão, arquivem-se.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERROGATÓRIO. PERGUNTAS AO CORRÉU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO DA LEI Nº 11.343/2006. LEI ESPECÍFICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Impossível, no caso de concurso de agentes, se impelir o corrêu a se sujeitar às perguntas de patrono diverso do seu, momento em que poderia ser constrangido a autoacusar-se com fito de eximir ou diminuir a responsabilidade penal que recairia sobre os ombros do coautor. Além de tal situação não ser permitida pela lei, também incorreria, pela via transversa, em clara violação às garantias individuais de cada réu. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade processual, uma vez que a defesa do paciente, durante o restante do curso processual, teve concretamente a possibilidade de infirmar as declarações do corrêu. O procedimento da Lei nº 11.343/2006 é especial, esbarrando a pretensão à adoção do procedimento comum no § 2º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Ausência, ademais, da demonstração de prejuízo concreto, requerido pelo art. 563 do CPP. Ordem denegada. (20100020010816HBC, 1ª Turma Criminal, julgado em 25/02/2010, DJ 15/04/2010 p. 181) (Vide Informativo [129](#) – 2ª Turma Criminal, Informativo [135](#) – Conselho Especial e Informativo [136](#) – 1ª Turma Criminal).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DOMINGO, 10 de OUTUBRO de 2010.

“Você tem o direito de ficar calado. Tudo o que disser pode e será usado contra você no tribunal.” A primeira parte do “Aviso de Miranda” é bastante conhecida, pelo uso rotineiro em filmes e seriados policiais norte-americanos. Mas os mesmos preceitos são válidos no Brasil, que os elevou a princípio constitucional. É o direito ao silêncio dos acusados por crimes. Esse conceito se consolidou na Inglaterra e servia de proteção contra perseguições religiosas pelo Estado. Segundo Carlos Henrique Haddad, até o século XVII prevalecia o sistema inquisitorial, que buscava a confissão do réu como prova máxima de culpa. A partir de 1640, no entanto, a garantia contra a autoincriminação tornou-se um direito reconhecido na “common law”, disseminado a ponto de ser inserido na Constituição norte-americana décadas mais tarde. A mudança essencial foi transformar o interrogatório de meio de prova em meio de defesa – não deve visar à obtenção de confissão, mas sim dar oportunidade ao acusado de ser ouvido. No Brasil, a previsão constitucional é expressa. Diz o inciso LXIII do artigo 5º: “o preso

será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas (ONU) seguem a mesma linha. Antes, já era reconhecido, e o Código de Processo Penal (CPP), de 1941, ainda em vigor, prevê tal proteção. Porém a abrandava, ao dispor que o juiz deveria informar ao réu que não estava obrigado a responder às perguntas, mas que seu silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da defesa. O texto foi alterado em 2003, para fazer prevalecer o conteúdo real do princípio constitucional. Diz agora o CPP: “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.” Na doutrina, o princípio é chamado de “nemo tenetur se detegere” ou princípio da não autoincriminação. Diversos casos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) definem os limites para o exercício desse direito fundamental, revelando sua essência e consequências efetivas.

Bafômetro

Um exemplo recente da aplicação do preceito diz respeito à Lei n. 11.705/08, conhecida como Lei Seca. Essa norma alterou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer uma quantidade mínima e precisa de álcool no sangue a partir da qual se torna crime dirigir. Antes, o CTB previa apenas que o motorista expusesse outros a dano potencial em razão da influência da bebida ou outras substâncias. Não previa quantidade específica, mas exigia condução anormal do veículo. “Era possível, portanto, o exame de corpo de delito indireto ou supletivo ou, ainda, a prova testemunhal, sempre, evidentemente, que impossibilitado o exame direto”, afirma o ministro Og Fernandes em decisão da Sexta Turma de junho de 2010. Porém, recentemente, a Sexta Turma produziu precedente de que, com a nova redação, a dosagem etílica passou a integrar o tipo penal. Isto é, só se configura o delito com a quantificação objetiva da concentração de álcool no sangue – que não pode ser presumida. Agora, só os testes do bafômetro ou de sangue podem atestar a embriaguez. E o motorista, conforme o princípio constitucional, não está obrigado a produzir tais provas (HC 166.377). Leia mais sobre a decisão: [Falta de obrigatoriedade do teste do bafômetro torna sem efeito prático crime previsto na Lei Seca](#). Mas, é bom lembrar, o STJ não concede habeas corpus preventivo para garantir que o motorista, de forma abstrata, não seja submetido ao exame. É que só se admite o salvo-conduto antecipado em caso de lesão iminente e concreta ao direito de ir e vir do cidadão (RHC 27373). E também não reconhece o problema da submissão ao bafômetro – ou da ausência do exame – na vigência da redação anterior do CTB (HC 180128).

Mentiras sinceras.

Também não se admite a produção deliberada de provas falsas para defesa de terceiros. Nesse caso, a pessoa pode incorrer em falso testemunho. É o que decidiu o STJ no HC 98.629, por exemplo. Naquele caso, o autor de uma ação de cobrança de honorários contra um espólio apresentou como testemunha uma pessoa que afirmou ter assinado documento dois anos antes do real, para embasar a ação de cobrança. Mesmo advertido das consequências legais, a testemunha confirmou expressa e falsamente ter assinado o documento na data alegada pelo credor desleal, o que foi desmentido por perícia. Foi condenado por falso testemunho. Não é o mesmo que ocorre com a testemunha que, legitimamente, mente para não se incriminar. Nem com seu advogado, que a orienta nesse sentido. A decisão exemplar nesse sentido foi relatada pelo ministro Hamilton Carvalhido. No HC 47125, o acusado era advogado de réu por uso de drogas, que mentiu sobre a aquisição do entorpecente em processo envolvendo um traficante. O pedido do advogado foi atendido, e o usuário foi beneficiado por habeas corpus de ofício. Para os ministros, a conduta da testemunha que mente em juízo para não se incriminar, sem a finalidade especial de causar prejuízo a alguém ou à administração da justiça é atípica. Por isso, não poderia ser típica a do advogado que participa do suposto ilícito. É o mesmo entendimento que se aplica a alguns “colaboradores” de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). O STJ se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e garante o direito de silenciar àquele que testemunha perante CPI sob risco de se incriminar. É o que se verificou no HC 165902, no qual se expediu salvo-conduto liminar em favor de empresário que seria ouvido na CPI da Codeplan na condição de testemunha, mas cuja empresa era investigada em inquérito perante o STJ. É também o que ocorre quando o preso em flagrante se identifica à autoridade policial com nome falso. Em julgado do STJ, o réu foi absolvido do crime de falsa identidade por ter se apresentado incorretamente e obtido soltura passageira em razão disso. A Sexta Turma considerou que o ato era decorrente apenas de seu direito à não autoincriminação, e não ofensa à ordem pública (HC 130.309). Essa tese específica está em discussão nos julgados especiais criminais, que [tiveram os processos sobre esse tema suspensos pelo STJ](#) para uniformização de entendimento (Rcl 4.526). Outra aplicação é impedir que o julgador leve em consideração atitudes similares para fixar, em desfavor do réu, a pena por um crime. No HC 139.535, a Quinta Turma afastou o aumento da pena aplicado por juiz contra condenado por tráfico em razão de ter escondido a droga ao transportá-la. Entretanto, a situação é diferente quanto às perguntas de um corréu em interrogatório. Nessa hipótese, as duas Turmas penais do STJ divergem. Na Sexta Turma, prevalece o entendimento de que o corréu pode ser submetido a perguntas formuladas por outro acusado. Resguarda, porém, o direito de não as

responder. Segundo entende o colegiado, nesses casos se preserva o direito à ampla defesa de ambos os acusados (HC 162.451). Por outro lado, a Quinta Turma entende que a participação da defesa de outros acusados na formulação de perguntas ao réu coage o interrogado. “Carece de fundamento pretender-se que, no concurso de agentes, o réu devesse ficar submetido ao constrangimento de ter que responder ou até mesmo de ouvir questionamentos dos advogados dos corréus. Admitir-se esta situação, não prevista em lei, seria uma forma de, indiretamente, permitir uma transgressão às garantias individuais de cada réu e até mesmo querer introduzir, entre nós, a indução, através de advogados de corréus, da autoacusação”, afirma voto do ministro Felix Fischer (HC 100.792)

Nardoni

O casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá tentou recorrer ao princípio para afastar a acusação por fraude processual no caso do homicídio pelo qual foi condenado. O pedido da defesa sustentava não poder ser autor do crime de fraude processual aquele a quem é imputado o crime que se tenta encobrir – homicídio qualificado, no caso –, já que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se favorável ao pedido. Mas [a Quinta Turma do STJ entendeu de forma diversa](#). Segundo o voto do ministro Napoleão Nunes Maia, o princípio não abrange a possibilidade de os acusados alterarem a cena do crime. “Uma coisa é o direito a não autoincriminação. O agente de um crime não é obrigado a permanecer no local do delito, a dizer onde está a arma utilizada ou a confessar. Outra, bem diferente, todavia, é alterar a cena do crime, inovando o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, para, criando artificialmente outra realidade ocular, induzir peritos ou o juiz a erro”, argumentou o relator.

Processo administrativo

No âmbito administrativo, quando se apura responsabilidades para aplicação de sanções, o servidor também é protegido pelo direito à não autoincriminação. É o que decidiu o STJ no RMS 14.901, que determinou a anulação da demissão de servidor. Entre outras razões, a comissão disciplinar constrangeu o servidor a prestar compromisso de só dizer a verdade nos interrogatórios. Para a ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do caso, o agir da comissão “feriu de morte essas garantias, uma vez que, na ocasião dos interrogatórios, constrangeu a servidora a falar apenas a verdade, quando, na realidade, deveria ter-lhe avisado do direito de ficar em silêncio”. “Os interrogatórios da servidora investigada, destarte, são nulos e, por isso, não poderiam subsidiar a aplicação da pena de demissão, pois deles não pode advir qualquer efeito”, completou.

04 – STJ ADMITE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR PREJUDICADO PELA DEVOLUÇÃO DE CHEQUE APÓS ENCERRAMENTO DA CONTA.

NÚMERO TJDFT: [20090110855895ACJ](#) – AC 444.709

NÚMERO STJ: [RCL 4854 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

CIVIL. CDC. BANCO. CONTA ENCERRADA PELO CONSUMIDOR QUE NÃO INUTILIZOU OS CHEQUES EM SEU PODER. FURTO POSTERIOR. LEGALIDADE DA DEVOLUÇÃO DO CHEQUE PELA ALÍNEA 13 (CONTA ENCERRADA). INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA RÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a Requerida é fornecedora de serviços, cuja destinatária final é a parte Requerente. 2. Inexistência de controvérsia acerca do furto do talonário de cheques do Consumidor, tampouco através da inclusão do nome dele nos cadastro de CCF em razão da devolução dos cheques pela alínea 13 (encerramento de conta corrente). 3. O requerente não logrou êxito em demonstrar que comunicou ao Banco o extravio do talonário ou que tenha efetuado sustação por extravio imediata ao pagamento dos cheques furtados. 4. Nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, a culpa exclusiva do consumidor exclui a responsabilidade da fornecedora, dado o rompimento do nexo de causalidade entre o fato e o dano. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei 9.099/95. Condenado o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais ficarão suspensos devido à gratuidade de justiça que lhe foi deferida. (20090110855895ACJ, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 31/08/2010, DJ 03/09/2010 p. 222)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEXTA-FEIRA, 04 de NOVEMBRO de 2010.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu reclamação de um consumidor que teve o nome inscrito em cadastro de devedores em razão da devolução de cheques emitidos após o encerramento da conta bancária. O autor alega que os cheques foram furtados. A reclamação é contra decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. O colegiado entendeu que o consumidor não demonstrou que tivesse comunicado ao banco o extravio do talonário ou procedido à sua sustação. Dessa forma, consideraram que houve culpa exclusiva do consumidor, o que exclui a responsabilidade do banco. O consumidor alegou que a decisão da turma recursal diverge da jurisprudência do STJ. Para possibilitar a uniformização da jurisprudência nacional e a segurança jurídica na interpretação da legislação federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a competência do STJ para julgar reclamação contra decisões de juizados especiais contrárias ao entendimento da Corte Superior. O processamento segue o disposto na Resolução nº 12/2009 do STJ. O relator do caso, desembargador convocado Vasco Della Giustina, entendeu que a divergência foi demonstrada. A Terceira Turma do STJ já decidiu que a falta de diligência da instituição financeira em conferir a autenticidade da assinatura do emitente do título possibilita a indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido e da inscrição do consumidor nos cadastrados de inadimplentes. Isso, mesmo quando já encerrada a conta e ainda que o banco não tenha recebido aviso de furto de cheque. Assim, o relator admitiu o processamento da reclamação, em decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico desta quinta-feira (4). O presidente do Tribunal de Justiça do DF, o corregedor-geral de Justiça do DF e o presidente da turma recursal que proferiu a decisão reclamada foram oficiados e devem prestar informações. Todos os interessados têm 30 dias para se manifestarem.

05 – PROFESSORA AGREDIDA DENTRO DE ESCOLA DEVE SER INDENIZADA PELO ESTADO.

NÚMERO TJDFT: [20050110740864APC](#) – AC 341.534

NÚMERO STJ: [RESP 1.142.245 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

CÍVEL E PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. DISTRITO FEDERAL. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO. MAIORIA. Os réus não apresentaram elementos suficientes que justificassem a declaração de não-conhecimento da apelação da autora. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. O dano sofrido pela autora ficou demonstrado pelos relatórios médicos, laudo de exame de corpo de delito, relatório psicológico e relatório do procedimento sindicante, bem como por meio de depoimentos acostados. Se a autora foi agredida dentro do estabelecimento educacional, houve inequívoco descumprimento do dever legal do Estado na prestação efetiva do serviço de segurança, uma vez que a atuação diligente impediria a ocorrência da agressão física perpetrada pelo aluno. A falta do serviço decorre do não-funcionamento, ou então, do funcionamento insuficiente, inadequado ou tardio do serviço público que o Estado deve prestar. O fato de haver no estabelecimento um policial militar não tem o condão de afastar a responsabilidade do Estado, pois evidenciou-se a má-atuação, consubstanciada na prestação insuficiente e tardia, o que resultou na agressão à professora. Agressão a professores em sala de aula é caso de polícia, e não de diretor de estabelecimento e seu assistente. A responsabilidade é objetiva do Distrito Federal, a quem incumbe garantir a segurança da direção e do corpo docente, por inteiro, de qualquer estabelecimento. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Não se aplica o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, uma vez que se trata de juros de mora incidentes sobre verba indenizatória, devendo incidir os juros de mora legais, nos termos do art. 406, com observância ao percentual de 1% ao mês, fixado pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (20050110740864APC, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 16/02/2009 p. 76) (Vide Informativo [159](#) – 1ª Turma Recursal)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEXTA-FEIRA, 05 de NOVEMBRO de 2010.

O Distrito Federal deverá indenizar uma professora que foi agredida fisicamente por um aluno dentro da escola. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o Estado pode ser responsabilizado por omissão quando não presta a devida segurança aos seus servidores. A decisão ainda manteve o valor da indenização em R\$ 10 mil, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). De acordo com o processo, a professora já vinha sofrendo ameaças de morte pelo aluno agressor. Segundo ela, a direção da escola, apesar de ciente, não tomou medidas para o afastamento imediato do estudante da sala de aula e não providenciou sua segurança. Após o dano sofrido, foram realizados exames de corpo de delito e psicológicos, os quais demonstraram as graves lesões, danos físicos e morais. Segundo os autos, a professora passou a ter receio de ministrar aulas com medo de sofrer nova agressão, mesmo sendo remanejada para outro centro de ensino. Inicialmente, a servidora ajuizou uma ação de reparação de danos contra o DF, o diretor e o assistente da escola onde lecionava, com o intuito de responsabilizá-los pela má prestação no atendimento e pela omissão do poder público. O valor estipulado pela docente para a indenização, em princípio, era de R\$ 15 mil. O Distrito Federal alegou que não pode ser responsabilizado diante de omissões genéricas e que era necessária a devida comprovação de culpa da administração em não prestar a devida segurança, tendo em vista que havia a presença de um policial que não foi informado pela direção da escola sobre o ocorrido em sala de aula. O Distrito Federal nega haver relação de causa entre a falta de ação do poder público e o dano configurado. A decisão em primeiro grau estabeleceu a indenização no valor de R\$ 10 mil e afastou a responsabilidade do diretor e do assistente da escola, e manteve o Distrito Federal como responsável pelo dano causado. A professora apelou ao TJDFT na tentativa de elevar o valor da indenização e ver reconhecida a responsabilização do diretor e do assistente do centro educacional. O TJDFT, por sua vez, manteve o valor da indenização e concluiu que os agentes públicos não deveriam ser responsabilizados. O tribunal reconheceu que a culpa recai exclusivamente ao Distrito Federal, a quem incumbe manter a segurança da escola. O recurso especial interposto ao STJ busca afastar a responsabilidade do Estado por omissão no caso. No processo, o relator, ministro Castro Meira, esclareceu que ficou demonstrado o nexo causal entre a inação do poder público e o dano sofrido pela vítima, o que, segundo o relator, gera a obrigação do Estado em reparar o dano. O ministro ressaltou que o fato de haver um policial na escola não afasta a responsabilidade do DF, pois evidenciou a má prestação do serviço público. No voto, o relator observou que ocorre culpa do Estado quando o serviço não funciona, funciona mal, ou funciona intempestivamente. Ao manter o entendimento do TJDFT, o ministro Castro Meira assegurou que o tribunal aplicou de maneira fundamentada o regime de responsabilidade civil.

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

VICE-PRESIDENTE - DES. DÁCIO VIEIRA

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca/SEBI - **JORGE EDUARDO TOMIO. ALTHOFF**

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência/SUDJU – **MARCELO MORUM XAVIER**

Elaboração – **Maurício Dias T. Neto / Alessandro S. Machado / Marcelo F. Contaefer.**

----- **E-mail: jurisprudencia@tjdf.jus.br** -----

Este Clipping é diagramado e impresso pelo

Serviço de Acompanhamento das Sessões de Julgamento e Informativo - SERACI.

Acesse este [Clipping de Jurisprudência](http://www.tjdf.jus.br/juris/juris.asp) em www.tjdf.jus.br/juris/juris.asp

Acesse também o [Informativo de Jurisprudência](http://www.tjdf.jus.br/juris/informativo.asp)